



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 439-65.2016.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLACEDIR SIQUEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO.

Irregularidades detectadas e não afastadas pela candidata recorrente: (a) recebimento de recursos de origem não identificada (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/15) porque constou o nome mas não o CPF dos doadores. Nessa condição, tem-se um somatório de R\$ 150,60. (b) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico: “2.1. Conforme extrato eletrônico, à fl. 08, os créditos totalizaram R\$ 700,60 e os débitos totalizaram R\$ 700,60, porém, na prestação de contas, foram registradas receitas financeiras no total de R\$ 650,00 e despesas financeiras no total de R\$ 300,00.” (c) omissão de registro de honorários advocatícios e contábeis, o que infringe o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Possível, de ofício, esse colendo Tribunal determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, constatada omissão no dispositivo sentencial a respeito. Pelo seu desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLACEDIR SIQUEIRA, candidato ao cargo de vereador, no município de Passo Fundo/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devidamente intimado do conteúdo do parecer técnico conclusivo (fls. 09/10), sobre ele manifestou-se o candidato ora recorrente (fls. 25/26).

Em parecer técnico de Análise da Manifestação (fls. 29/30), verificou-se que, mesmo após a manifestação do candidato, remanesceu a irregularidade quanto à ausência de identificação da origem do recebimento de recursos, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, porém, os valores creditados e debitados e os valores das receitas e despesas financeiras, registradas na prestação, apresentam divergências.

Diante disso, concluiu o analista judiciário pela desaprovação das contas (fls. 29/30).

Em parecer (fl. 31), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS, por meio da nota de expediente n. 494/2017 afixada, em 11/07/2017, e o recurso foi interposto em 14/07/2017 (fls. 35-41), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado, conforme procuração de fl. 04, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

É a opinião preliminar.

II.II – DAS IRREGULARIDADES

O parecer conclusivo às fls. 09-10 apontou:

(a) recebimento de recursos de origem não identificada (art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/15) porque não constou o CPF mas o nome dos doadores. Nessa condição, tem-se um somatório de R\$ 150,60.

(b) omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015). A respeito desta constatação, assim se manifestou o órgão técnico:

“2.1. Conforme extrato eletrônico, à fl. 08, os créditos totalizaram R\$ 700,60 e os débitos totalizaram R\$ 700,60, porém, na prestação de contas, foram registradas receitas financeiras no total de R\$ 650,00 e despesas financeiras no total de R\$ 300,00.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(c) omissão de registro de honorários advocatícios e contábeis, o que infringe o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

No presente caso, a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico, que, como visto, apontou a existência de recursos de origem não identificada e de omissão de receitas e gastos eleitorais. Ambas as irregularidades, conforme entendo, constituem causa de desaprovação, por malferirem a legislação de regência e comprometerem a regularidade e a transparência das contas.

Contudo, no que tange aos recursos de origem não identificada, a sentença deixou de analisar a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos artigos 18, § 1º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas **mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Assim, possível a correção de ofício dessa omissão sentencial por essa colenda Corte, tendo em vista que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional é mera decorrência legal quando verificada a presença de recursos não identificados nas contas de campanha.

Destarte, o desprovemento do recurso é de rigor.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, no mérito, pelo seu desprovemento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\439-65 - Passo Fundo - CLACEDIR SIQUEIRA desaprovação.odt